

Artigo 460 — Bebidas alcoólicas não especificadas em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$60	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$80	
Artigo 461.º Bebidas alcoólicas não especificadas em vasilhas não especificadas:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	3\$20	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$60	
Artigo 497.º Cacau em pó ou em comprimidos:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30	
Artigo 498.º Café com casca ou descascado e raiz de chicória não preparada:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$10	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$05	
Artigo 499.º Café torrado, moído e suas imitações, e raiz de chicória preparada de qualquer forma:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$40	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$20	
Artigo 505.º Chocolate:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30	
Artigo 568.º Lixa:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$30	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$15	
Artigo 586.º Tacos para teares:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$00	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$50	
Artigo 635.º Peles em obra não especificada:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	4\$50	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$50	
Artigo 642 — Borracha e similares em obra não especificada:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$50	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$50	
Artigo 692 — Chumbo em obra não especificada:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$24	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$08	
Artigo 732 — Livros e folhetos encadernados, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Artigo 733 — Livros e folhetos encadernados, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários do Brasil ou das colónias portuguesas:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Artigo 736 — Música encadernada ou não:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Artigo 775 — Calçado não especificado:			
Pauta máxima . . . . .	Par	1\$50	
Pauta mínima . . . . .	Par	\$50	

Art. 5.º São eliminados os seguintes artigos:

- Artigo 36 — Peles curtidas próprias para fabricação de luvas.  
Artigo 634 — Peles em cabelo, em obra não especificada.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor em 1 de Junho de 1926.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-

tendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marçães Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:617

Tendo a Companhia da Cerveja de Coimbra, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra, na Avenida de Emídio Navarro, pedido autorização para emitir 7:000 obrigações de 100\$ cada, amortizáveis em dez anos por sorteio anual a realizar em 31 de Dezembro de cada ano, a começar no ano seguinte ao da emissão e vencendo o juro de 12 por cento ao ano, pagável semestralmente de 10 a 15 de Janeiro e 10 a 15 de Julho de cada ano;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º deste regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia da Cerveja de Coimbra, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra, na Avenida de Emídio Navarro, autorização para emitir 7:000 obrigações de 100\$ cada, amortizáveis em dez anos por sorteio anual a realizar em 31 de Dezembro de cada ano, a começar no ano seguinte ao da emissão e vencendo o juro de 12 por cento ao ano, pagável semestralmente de 10 a 15 de Janeiro e 10 a 15 de Julho de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois do dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Manuel Gaspar de Lemos.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:624

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:864, de 23 do corrente:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a